

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10247.000054/92-73

Sessão de 21 de setembro de 1995 Acórdão nº 101-88.873

Recurso nº: 85.185 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL(COFINS) - EX: DE 1992

Recorrente: TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETROLEO

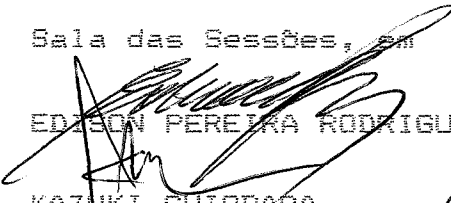
Recorrida : IRF EM MONTE DOURADO(PA)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL(COFINS) - TRI-
BUTÇÃO REFLEXA - Tratando-se de
lançamento reflexivo, a decisão
proferida no processo matriz é
aplicável ao julgamento do processo
decorrente, dada a relação de causa
e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE
PETROLEO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provi-
mento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SHIOHARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazem-
da Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Mariam Seif, Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Mi-
randa, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel e Celso Alves Fei-
tosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10247.000054/92-73

RECURSO Nº: 85.185

ACORDÃO Nº: 101-88.873

RECORRENTE: TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETRÓLEO

R E L A T Ó R I O

A TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETRÓLEO inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.337.122/0152-30, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Inspetor da Receita Federal em Monte Dourado(PA), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de Contribuição Social e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista na Lei Complementar nº 70/91.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Contribuição Social.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10247.000054/92-73

Acórdão nº 101-88.873

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

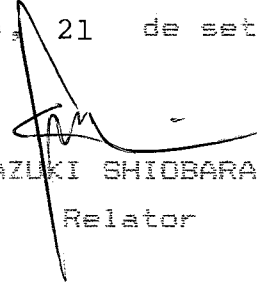
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10247.000052/92-48, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 07 de dezembro de 1994, em Acórdão nº 101-87.621, foi dado provimento por este Colegiado.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 21 de setembro de 1995



KAZUKI SHIOBARA
Relator